



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 13/2023

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2023

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REGIME DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento no valor de R\$ 50.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (p. 2 e 5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de Urgência

4. Na mensagem de encaminhamento do projeto (p. 2) constam os seguintes dizeres: *"Justifica-se a tramitação, do projeto em regime de urgência tendo em vista o objetivo seja alcançado de maneira célere, qual seja a contratação de empresa especializada"*. (sic.)

5. O autor do projeto afirma, ainda, na parte final na p. 6 que *"(...) a urgência está intrinsecamente relacionada com o anseio de se alcançar determinado fim, que,*

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



no caso em tela, seria uma nova legislação viabilizadora para que o fim seja alcançado, no caso do projeto em voga seria a contratação de empresa contratação de empresa especializada em prestação de serviço de consultoria e auditoria para levantamentos junto a secretaria de saúde desta municipalidade" (sic.)

6. Tais "argumentos" não servem para justificar o regime de urgência, o qual resta evidenciado quando identificado prejuízo que possa existir caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

8. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é, no mínimo, questionável.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

9. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

10. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica³.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

11. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁴. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]

⁴ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



“reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço”⁵.

12. Conforme se deduz do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, não existe previsão de recursos para as despesas elencadas no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial⁶:

06.092.16.01.4.000.0.000 - Manutenção das Atividades em Saúde											
0 281	21.90.07.00.00	1000	27.000,00	27.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.000,00	0,00
0 282	21.90.11.00.00	300	4.407.000,00	4.407.000,00	0,00	393.330,00	393.330,00	393.330,00	393.330,00	4.411.660,00	0,00
0 283	21.90.13.00.00	300	150.000,00	150.000,00	0,00	13.553,28	13.553,28	13.553,28	13.553,28	166.446,72	0,00
0 284	21.91.13.00.00	300	385.000,00	385.000,00	0,00	37.944,19	37.944,19	37.944,19	37.944,19	347.055,81	0,00
0 285	23.00.08.00.00	1000	11.000,00	11.000,00	0,00	334,74	334,74	334,74	334,74	10.665,26	0,00
0 286	23.00.14.00.00	300	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00
0 287	23.00.30.00.00	15	62.253,00	62.253,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.805,00	0,00
0 288	23.00.30.00.00	300	671.000,00	671.000,00	0,00	235.663,04	235.663,04	235.663,04	235.663,04	1.229.136,96	0,00
0 289	23.00.30.00.00	500	37.000,00	37.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.000,00	0,00
0 290	23.00.30.00.00	300	231.000,00	231.000,00	0,00	145.091,07	145.091,07	145.091,07	145.091,07	86.908,93	0,00
0 291	23.00.32.00.00	15	13.000,00	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00	0,00
0 292	23.00.32.00.00	300	22.000,00	22.000,00	0,00	10.336,03	10.336,03	10.336,03	10.336,03	11.663,97	0,00
0 293	23.00.33.00.00	300	31.000,00	31.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00	0,00
0 294	23.00.34.00.00	300	300.000,00	300.000,00	0,00	188.555,50	188.555,50	188.555,50	188.555,50	111.444,50	0,00
0 295	23.00.36.00.00	500	1.100.000,00	1.100.000,00	0,00	11.003,79	11.003,79	11.003,79	11.003,79	1.088.996,21	0,00
0 296	23.00.36.00.00	510	200.000,00	200.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	195.000,00	0,00
0 297	23.00.39.00.00	300	340.000,00	340.000,00	0,00	57.940,10	57.940,10	57.940,10	57.940,10	282.059,90	0,00
0 298	23.00.50.00.00	510	130.000,00	130.000,00	0,00	174.018,24	174.018,24	174.018,24	174.018,24	1.125.981,76	0,00
0 299	23.00.60.00.00	300	61.000,00	61.000,00	0,00	21.416,40	21.416,40	21.416,40	21.416,40	39.583,60	0,00
0 300	23.00.60.00.00	300	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00
0 301	23.00.67.00.00	300	4.000,00	4.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	3.000,00	0,00
0 302	44.90.52.00.00	300	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00
0 303	44.90.52.00.00	304	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00

13. Para suportar as despesas decorrentes da abertura do crédito, o autor indica como recursos o superávit financeiro em determinada fonte⁷.

14. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

d) Da Técnica Legislativa

15. Quanto à técnica legislativa, nota-se que houve erro de numeração nos artigos.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁶ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

⁷ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, sem prejuízo das correções necessárias.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de abril de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618